



**ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025

UASG: 080015 - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

GLS C_028_2025

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos termos a seguir expostos.

Em Resumo.

A presente impugnação busca demonstrar a inadequação da exigência de vínculo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para fins de manutenção de certificação de sala cofre no âmbito da licitação pública em análise. Tal imposição contraria os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a segurança jurídica, conforme amplamente reconhecido por decisões recentes de Tribunais superiores e instituições públicas.

Ocorre que o edital exige, de forma direta ou indireta, a manutenção da certificação ABNT NBR 15247, vinculando a contratada à ABNT ou à entidade credenciada por esta, o que restringe indevidamente a competitividade do certame e fere os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

A exigência de vínculo direto ou indireto com a ABNT viola o princípio da isonomia (art. 5º c/c 37º da Constituição Federal) e o princípio da competitividade no âmbito das licitações públicas.

Não há previsão normativa que atribua à ABNT exclusividade na certificação de salas cofre ou na manutenção de suas certificações.

O normativo aplicável, baseado na legislação brasileira de licitações (Lei nº 14.133/2021), impõe que os requisitos técnicos sejam compatíveis com o objeto licitado e não restrinjam indevidamente a concorrência.

A matéria aqui tratada foi objeto de análise em diversos julgados que afastaram a exigência de vínculo exclusivo com a ABNT em processos licitatórios.

Das últimas decisões sobre o mesmo tema.

Publicado em 18 de dezembro de 2024.

CONAB N.º 90.012/2024.

PROCESSO N.º 21200.002879/2023-42.

“...Constata-se, inicialmente, que a Impugnação cinge-se em três pontos de inflexão, a saber:

Exclusão da exigência de renovação ou de manutenção de conformidade com vínculo à ABNT bem como para **afastar quaisquer exigências que vinculem a licitante à ABNT**, de forma direta ou indireta, para fins de manutenção ou **recertificação de salas-cofre, assegurando-se a ampla competitividade** e o cumprimento das disposições legais que regem as licitações públicas.

Resposta ao pedido de impugnação:

1 - Diferentemente do edital referenciado no documento, no edital da **Conab não é exigida a renovação de certificação ou recertificação**, apenas que as características originais da sala, conforme especificadas na certificação, sejam mantidas. **A exigência de manutenção da certificação dentre as obrigações contratuais ocorreu por falha na revisão da versão publicada.**

No item 10.1, b) havia menção a perda de conformidade com a certificação ABNT. Onde se lia "A perda da conformidade com a certificação ABNT/NBR será considerada uma falha grave e poderá resultar na rescisão do contrato.", agora lê-se "A perda das características originais, como estanqueidade e resistência a fogo será considerada uma falha grave e poderá resultar na rescisão do contrato.", visto que esta redação foi herdada de versão anterior do documento.

Devido as alterações e necessidade de republicação do edital, solicito suspensão do pregão...”.

Publicação em 22/11/2024, 11:29.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ AGENTES DE CONTRATAÇÃO - FASE EXTERNA - AGEX –

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2024 (SEI ID: 6198139)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2024 TJPI TERMO DE REFERÊNCIA Nº 164/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados contínuos para supervisão, manutenção e suporte técnico aos sistemas e subsistemas do Data center do TJ/PI (26m2), bem como das áreas externas, piso elevado, NOC incluindo o sistema KVM e de supervisão, Quadros elétricos, Sistema de Climatização, Sistema de detecção e combate a incêndio, Sistema CFTV, Sala UPS e grupo gerador, abrangendo manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de todos os subsistemas e espaços conjugados, além do monitoramento online, remoto e/ou presencial, em regime de 24 x 7, a serem executados de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Anexo I do Termo de Referência.

Trata-se Pedido de Impugnação apresentado, que em síntese requer a revisão do Edital nos seguintes pontos:

QUESITO 01: Seja excluída a exigência de renovação anual da declaração de conformidade junto à ABNT, prevista no item 3.5.7 da minuta contratual.

RESPOSTAAO QUESITO 01: Em reanálise do Edital de Licitação Nº 52/2024 (6138594) e seus Anexos, verifica-se a divergência entre o disposto no Termo de Referência Nº 164/2024 (6138514) e a Minuta de Contrato Administrativo (Anexo III do ID 6138594), **motivo pelo qual o certame será relançado, com os devidos ajustes na Minuta Contratual para exclusão da exigência de renovação anual da**

declaração de conformidade junto à ABNT e, assim, assegurar a consonância plena entre os artefatos jurídicos correlacionados.

...

QUESITO 03: Seja exigido testes de estanqueidade periódicos para a comprovação das características originárias do ambiente, quanto a sua proteção.

RESPOSTAAO QUESITO 03: De acordo com o Termo de Referência Nº 164/2024 (6138514), **a contratada deverá agir de modo a preservar a estanqueidade e as demais características originais da sala e de seus subsistemas.**

Encontrando-se a Resposta ao Pedido de Impugnação Nº 01/2024 juridicamente fundamentada, passo à publicização nos meios legais.
BRENO STEWART NUNES DE OLIVEIRA.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2024.

SUMÁRIO: ELABORAÇÃO DE NOTA TÉCNICA.
MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE. ANÁLISE SOBRE A EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO FABRICANTE PARA A OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO, DO TEXTO, DE QUALQUER REGRA OU DIRETRIZ DE NATUREZA GENÉRICA. AUTORIZAÇÃO PARA DAR PUBLICIDADE À NOTA TÉCNICA COMO SUBSÍDIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

“...exigir, durante a execução do contrato, a manutenção do certificado da sala-cofre resulta na mesma restrição à competitividade, no caso do fabricante Lampertz/Rittal, pois somente a Aceco TI e a Green4t, e sua credenciada Orion Telecomunicações, poderiam manter a certificação;..”.

Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

DECISÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

PROCESSO Nº TC-CP/0216/2024

Tem-se, assim, em conclusão técnica sintética extraída do parecer anexo, o seguinte:

1- Não está sendo exigido das empresas participantes que possuam a certificação ABNT, mas sim que comprovem, via atestado de capacidade técnica, que já prestaram o serviço em sala-cofre certificada;...”. GN.

Dos fatos.

O presente pregão eletrônico visa a contratação de serviços especializados de manutenção do ambiente de Sala Cofre, com exigências que limitam a participação de concorrentes ao demandar que a licitante garanta a continuidade da certificação ABNT NBR 15247, que se reflete em vínculo perpétuo com a ABNT, restringindo, de forma grave, a competitividade.

Ao exigir vínculo com a ABNT ou a manutenção de certificação NBR 15247, o edital vincula a prestação dos serviços a um grupo econômico muito restrito, direcionando a contratação e eliminando, na prática, concorrentes que, embora tecnicamente habilitados, não detêm esse selo específico.

Mesmo que implicitamente, a exigência leva as seguintes conclusões.

- Comprovação camuflada de que a licitante possua autorização do fabricante ou de empresa habilitada para executar a manutenção da sala-cofre, e só assim, possa garantir a manutenção da referida certificação.
- Responsabilização da contratada com finalidade de preservar a certificação da sala com severos ônus relativos à renovação.

Demonstra-se desta forma, que a contratada além de ser obrigada a realizar coligações, mesmo que não pretenda, também será responsabilizada pela manutenção e/ou perda de certificação.

Veja que da forma exigida, a suposta manutenção ou ainda recertificação, que se diga, NÃO encontra amparo na própria norma (ABNT 15247) vicia a licitação uma vez que caso tivesse amparo técnico a manutenção ou recertificação, em regra, dependeria de inspeção direta ou indireta da própria ABNT ou de organismos por ela credenciados. Isso implica em vinculação PERPÉTUA obrigatória a uma entidade específica, o que configura violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.

Da Antinomia entre Princípios Administrativos e Constitucionalidade da Exigência.

“ ... Dessa forma, conclui-se que a decisão de exigir a certificação ABNT para a realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre **é de discricionariedade do órgão contratante, portanto este Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região considera apropriado a exigência da aludida certificação** já que não possui quadro técnico suficiente e know how para atestar que um fornecedor sem a devida certificação prestou os serviços necessários para manutenção das características originais do ambiente da sala-cofre e seus subsistemas....”. **GN.**

Ainda que a Administração Pública disponha de margem de discricionariedade na definição de critérios técnicos para assegurar a qualidade do objeto contratado, tal prerrogativa não é absoluta e encontra limites nos princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente quando a escolha discricionária compromete de forma direta o interesse público primário, a igualdade de condições entre os licitantes e o efetivo zelo pelo Erário.

O art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que toda atividade da Administração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a isonomia exigida expressamente no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração prevista no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, como princípios estruturantes do processo licitatório, em equilíbrio com a competitividade, a economicidade e a busca do interesse público primário.

A própria Lei nº 14.133/2021, no seu art. 5º, dispõe que:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A leitura conjugada do dispositivo revela que o princípio da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade não são inferiores à margem de escolha do gestor público. Em verdade, a discricionariedade deve ser exercida dentro dos limites constitucionais e legais, jamais podendo ser utilizada como escudo para legitimar uma restrição desproporcional ou que promova a concentração do mercado em único grupo econômico, como efetivamente demonstrado no presente caso.

O que se observa no caso concreto é uma aparente antinomia de princípios, entre:

- a discricionariedade administrativa (como defendida pelo órgão);
- e os princípios da isonomia, livre concorrência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “ a solução dos conflitos entre princípios administrativos exige a ponderação dos valores em jogo, sendo imprescindível avaliar qual princípio melhor atende ao interesse público primário em determinada situação”.

Ora, os elementos constantes nos autos — inclusive obtidos em processos semelhantes junto à CONAB, TJPI e em Notas Técnicas do TCU — comprovam que a manutenção de vínculo com a ABNT gera ônus financeiros desproporcionais ao Erário, resultando em contratos com valores significativamente superiores aos firmados com empresas não vinculadas à ABNT, mas igualmente capacitadas e auditáveis por meios diversos e menos onerosos.

Portanto, a prevalência do princípio da discricionariedade não se sustenta quando confrontada com o conjunto de valores constitucionais e legais que exigem da Administração o dever de buscar soluções mais econômicas, isonômicas e tecnicamente viáveis.

Neste contexto, deve prevalecer o princípio da supremacia do interesse público primário, que impõe à Administração a busca de eficiência e economicidade, mesmo que isso implique substituir a conveniência subjetiva do gestor por uma solução técnica mais vantajosa ao interesse coletivo.

A jurisprudência do TCU, ratifica essa compreensão ao vedar cláusulas editalícias que, “ainda que sob o manto de justificativa técnica”, resultem na eliminação de concorrência e favorecimento indireto de um grupo empresarial específico.

Dessa forma, a exigência prevista no item 12.8 do Termo de Referência não pode ser validada com base no mero argumento de discricionariedade, sob pena de violação dos princípios da isonomia, competitividade, economicidade e legalidade, sendo necessário o seu afastamento em nome do interesse público qualificado.

Essas exigências, **mesmo que camufladas**, criam um ambiente de competição desproporcional prejudicando a todos e, principalmente, direcionado a um número restrito de empresas (grupo empresarial), sendo que há outras formas igualmente válidas de comprovar a capacidade técnica para a execução dos serviços.

Revela-se pois, que as exigências técnicas, na prática, vinculam a manutenção ou até mesmo a recertificação da Sala Cofre à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Essa vinculação contraria os princípios constitucionais da isonomia e da competitividade, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além de afrontar dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Das Exigências do Edital.

A exigência da certificação ABNT NBR 15.247 se faz presente quando se determina que a manutenção da certificação da Sala Cofre. Sabe-se que a norma ABNT NBR 15.247 trata da certificação das salas cofre no momento de sua construção, não havendo qualquer previsão para a necessidade de manutenção ou até mesmo de recertificações periódicas ou manutenção contínua de uma vinculação à ABNT para a execução dos serviços de manutenção.

Veja o que decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), na Sessão de 18 de setembro de 2024; de acordo com a Nota Técnica:

“..Exigir, durante a execução do contrato, a manutenção do certificado da sala-cofre resulta na mesma restrição à competitividade ...”.

Além disso, decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí corroboram a necessidade de afastar exigências que, na prática, criem monopólios ou beneficiem entidades específicas, como a ABNT, ou PIOR, a um único grupo empresarial brasileiro que com ela tem vínculo direto, como já analisado pelo próprio TCU.

Por outro lado, de certo, faz parte do escopo dos serviços da impugnante a realização periódica dos testes de estanqueidade devidamente acompanhados pelos engenheiros especialistas, emitindo-se os competentes laudos dos resultados das leituras, garantindo assim, a qualidade na proteção do ambiente, tal como na sua origem e construção.

O conteúdo do Termo de Referência incorre em grave vício ao condicionar a execução dos serviços de manutenção da sala-cofre à certificação da empresa contratada nos moldes da ABNT NBR 15247, sob o argumento de que apenas assim será possível manter a validade do certificado da própria sala. Essa exigência afronta frontalmente os princípios da ampla competitividade, isonomia, legalidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além de distorcer o sentido técnico da norma ABNT NBR 15247.

O objeto do certame, conforme edital, trata de manutenção e suporte técnico da sala já certificada, não sendo exigida reconstrução ou alteração funcional do ambiente. Portanto, não se justifica a exigência de recertificação.

A norma ABNT NBR 15247 trata da certificação na construção. Não há previsão de exigência de que empresas mantenedoras também sejam certificadas.

A exigência viola o art. 5º da Lei 14.133/2021, por ausência de justificativa técnica proporcional.

A própria Lei, permite exigência de certificação por OCP acreditado pelo Inmetro, mas não dá respaldo à exclusividade de entidade certificadora, como a ABNT.

O TCU proibiu exigência de vínculo com ABNT ou com o fabricante para manutenção de salas-cofre, por configurar direcionamento da licitação.

Doutrina de Marçal Justen Filho, bem como decisões do TJDFT, confirmam que restrições técnicas desproporcionais e não justificadas violam os princípios da razoabilidade e da livre concorrência.

A manutenção de salas-cofre pode ser atestada por meio de laudos técnicos de engenheiros, testes de estanqueidade e demais mecanismos auditáveis, não se justificando exclusividade técnica para a ABNT.

Diante disso, a exigência contida no item 12.8 deve ser excluída do edital para restabelecer a ampla competitividade, a legalidade do certame e garantir tratamento isonômico entre as licitantes, uma vez que imputa ônus excessivo e não previsto na norma técnica (recertificação obrigatória); cria barreira artificial à competitividade, restringindo a atuação de empresas plenamente capacitadas; direciona a licitação em benefício de grupo empresarial restrito; afeta diretamente o princípio da isonomia e a liberdade de contratação técnica.

Sendo possível substituir a exigência por soluções menos gravosas e igualmente eficazes, como: Laudos técnicos de engenheiros habilitados; Testes de estanqueidade certificados por qualquer OCP acreditado pelo Inmetro; Histórico de prestação de serviços em salas já certificadas.

Requer-se, pois, a imediata revisão do item 12.8 do Termo de Referência, sob pena de nulidade da cláusula restritiva e possível comprometimento da validade do certame

Da Conclusão e Pedido.

Desta forma requer-se a revisão do Edital, para que.

1. Seja excluída a exigência de manutenção de conformidade com vínculo à ABNT bem como para afastar quaisquer exigências que vinculem a licitante à ABNT, de forma direta ou indireta, para fins de **manutenção ou recertificação** de salas-cofre, assegurando-se a ampla competitividade e o cumprimento das disposições legais que regem as licitações públicas.

2. Seja ajustado o edital para garantir coerência entre as exigências de habilitação e de execução contratual, assegurando respeito aos princípios da igualdade, competitividade e proporcionalidade.

3. Seja exigido testes de estanqueidade periódicos para a comprovação das características originárias do ambiente, quanto a sua proteção.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025.

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Por – Carlos Eduardo Correa de Souza – OAB 157049.

**G L S ENGENHARIA E
CONSULTORIA
LTDA:68558972000130**

Assinado de forma digital por G L
S ENGENHARIA E CONSULTORIA
LTDA:68558972000130

Dados: 2025.04.24 11:37:51 -03'00'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2024

PROAD N° 7920/2024 (PROAD)

DATA DA IMPUGNAÇÃO: 24/04/2025

IMPUGNANTE: GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n.º 68.558.972/0001-30

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção e suporte para o ambiente da sala-cofre, com o fornecimento de baterias e gás FM-200, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em síntese apertada, após a descrição dos argumentos, a empresa impugnante requer:

Desta forma requer-se a revisão do Edital, para que.

- 1. Seja excluída a exigência de manutenção de conformidade com vínculo à ABNT bem como para afastar quaisquer exigências que vinculem a licitante à ABNT, de forma direta ou indireta, para fins de manutenção ou recertificação de salas-cofre, assegurando-se a ampla competitividade e o cumprimento das disposições legais que regem as licitações públicas.*
- 2. Seja ajustado o edital para garantir coerência entre as exigências de habilitação e de execução contratual, assegurando respeito aos princípios da igualdade, competitividade e proporcionalidade.*
- 3. Seja exigido testes de estanqueidade periódicos para a comprovação das características originárias do ambiente, quanto a sua proteção. Nestes termos, Pede deferimento.*

ANÁLISE PELA DAJ/DG

Antes mesmo de publicação do edital, o processo licitatório passou pelo crivo da DAJ/DG, que assim se manifestou por meio do parecer n° 198/2025 acerca da matéria (docs. 5; 16; 21, 22) senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Encaminharam os autos à Divisão de Análises Jurídico Administrativas – DAJ, em cumprimento ao despacho do Diretor Geral (id. 14) e ao § 4º do artigo 53, da Lei n. 14.133/21, para exame da justificativa técnica de exigir certificado da norma ABNT 15247, prevista no item 1.4 do ETP - qualificação técnica do prestador de serviços - fls. 21/23 ou id. 05.

Em razão de tal exigência, em suma, a CLC/SA, às fls. 141/145 ou id. 13, reportou-se sobre redação do Acórdão n 1937/2024-Plenário, do Tribunal de Contas da União que avaliou a nota técnica elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações e pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação do TCU, no que diz respeito aos critérios de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre, conforme a seguir:

(...)

*Em exame a manifestação apresentada pela CLC, a resposta da SETIC e levando-se em consideração a seguinte **motivação**:*

I - o colegiado do TCU esclareceu se tratar de estudo interno sem caráter cogente e vinculante;

II - que a exigência de qualificação/certificação encontra-se em conformidade com a previsão legal - § 6º do art. 17 da Lei 14.133/21;

III - que há respaldo pela jurisprudência recente do TCU, a qual confere discricionariedade ao órgão contratante quanto à exigência dessa qualificação;

IV - que o TRT14 não dispõe de servidores tecnicamente capacitados para atestar que os serviços de manutenção da Sala-Cofre, quando prestados por fornecedores não qualificados adequadamente, foram executados com a técnica e qualidade adequadas;

V - que há possíveis riscos específicos que esse objeto representa quando considerada a localização geográfica do TRT14, pois qualquer falha, por mais breve que seja, provoca grandes prejuízos ao Tribunal e à sociedade (prestação jurisdicional);

VI - que a manutenção adequada do datacenter exige não apenas o esforço das equipes da SETIC, mas também um rigoroso plano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

de manutenções executado por mão de obra especializada devido à complexidade e criticidade do ambiente;

VII - que há escassez de mão de obra qualificada e infraestrutura especializada na região Norte, distante dos principais polos comerciais, dificulta a instalação de empresas do setor e cria um desafio significativo para os operadores de centros de dados neste local, refletindo risco evidente na contratação de empresa despreparada para a realização do objeto;

VIII - que devido às implicações geográficas, a exigência de certificação técnica representa verdadeiro instrumento de proteção e mitigação de riscos, pois assegura que a competência técnica prevaleça sobre eventuais custos menores, aumentando as chances de contratação de empresas com a capacidade mínima exigida pelo objeto;

IX - por fim, que o próprio STF realizou certame, recentemente, de mesmo objeto, exigindo a certificação com a devida motivação, pelo pregão eletrônico n. 90062/2024.

*Pelo exposto, em que pese a manifestação da CLC, a DAJ infere que a justificativa apresentada pela SETIC, **unidade técnica especializada que possui a expertise deste objeto no âmbito do TRT14, supre os requisitos para não seguir a recomendação do referido acórdão do TCU, a fim de resguardar e evitar possível paralisação na prestação jurisdicional desta justiça especializada.***

É a análise por força da competência concedida pela Portaria 1654, de 23/08/2018, publicada dia 27/08/2018, em cumprimento ao artigo 53 da Resolução Administrativa n. 104/2017, e artigo 21 da Resolução n. 54, de 30/08/2022.

Em juízo de conclusão, o Diretor Geral deste Tribunal assim assentou:

A CLC apresentou propositura para exame das divergências apontadas no Acórdão n. 8204/2024-Segunda Câmara - em relação à exigência da unidade técnica do certificado da norma ABNT 15247 (da qualificação técnica do prestador de serviços), inserta no item 1.4 do ETP (ids. 5 e 13).

Por sua vez, a SETIC, em suma, respondeu e contrapôs a manifestação da CLC apresentando motivação técnica pormenorizada a fim de manter a exigência para resguardar e evitar possível paralisação na prestação jurisdicional desta justiça especializada (id. 16).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Em razão disso, acolho o parecer n. 198/2025 (id. 21) para manter a exigência técnica prevista no item 1.4 do ETP e encaminho à SA/CLC para prosseguir na instrução da fase interna preparatória visando a execução do procedimento licitatório do referido objeto.

Nada obstante, registre-se, por oportuno, a presteza da CLC em suas análises, que primam pela defesa do interesse público, através da investigação minuciosa de cada processo e da busca pela melhor aplicação dos recursos, sempre em conformidade com os princípios administrativos.

Apesar das considerações da Coordenadoria de Licitações e Contratos, que apontaram possíveis restrições à competitividade e citaram orientações técnicas do TCU no sentido de não vincular a exigência à referida norma, a unidade técnica especializada (SETIC) apresentou fundamentação detalhada defendendo a manutenção da exigência.

A justificativa apoia-se em aspectos como: (i) a natureza não vinculante da orientação do TCU; (ii) o respaldo legal previsto na Lei nº 14.133/2021 (§6º do art. 17); (iii) a ausência de quadro técnico interno capacitado para atestar a qualidade da manutenção sem certificação; (iv) os riscos operacionais agravados pelas condições geográficas da região Norte; e (v) precedentes recentes, como o pregão do STF com exigência semelhante.

Dessa forma e para o caso em tela, considerando o princípio da precaução, o interesse público envolvido e a complexidade do objeto, **a autoridade competente deste Tribunal concluiu pela pertinência e legalidade da manutenção da exigência de certificação conforme a norma ABNT NBR 15.247**, como medida de mitigação de riscos à continuidade dos serviços da Justiça do Trabalho no TRT14.

RESPOSTA À CONSULTA SETIC

Além disso, cabe destacar que a SETIC, unidade técnica do Tribunal, já se manifestou em caso análogo, que serve de alicerce para resposta à impugnação.

“Na síntese apresentada pela Impugnante alega-se a restrição da competitividade pelos seguintes motivos:

(i) cria requisitos e obrigações impossíveis de serem cumpridos, pelo seu caráter restritivo quanto aos aspectos técnicos e metodológicos dos procedimentos de manutenção corretiva e preventiva de Salas-Cofre;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Tal fato não procede, pois foi possível a constatação de nova empresa credenciada no mercado apta à prestação dos serviços objeto deste Edital, conforme consulta prévia realizada à própria ABNT. Portanto, há duas empresas autorizadas (GREEN4T e ORION).

Ademais, não vislumbra-se restrição para que novas empresas realizem seu credenciamento e obtenham as certificações necessárias para a prestação de tais serviços conforme norma ABNT, logo, não se trata de um requisito impossível.

(ii) É contrária aos Acórdãos 2448/2023 e 1737/2024 do Tribunal de Contas da União.

Acórdão 2448/2023: *trata-se de um pedido de reexame formulado pela Recorrente GREEN4T contra decisão que considerou INDEVIDA a exigência de certificação conforme norma ABNT NBR 15.247 constante no Pregão Eletrônico 10/2022.*

Em que pese o entendimento firmado no Acórdão supracitado é preciso esclarecer que um acórdão possui como natureza a decisão final sobre um processo específico e produz efeitos imediatos e definitivos para aquele CASO CONCRETO.

Nesta senda, a própria conclusão do referido acórdão esclarece que não há entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União sobre a exigência desta certificação, senão vejamos:

c) não se encontra pacificado no âmbito do TCU o entendimento quanto à legalidade da exigência de certificação, com exclusividade, da norma ABNT NBR 15.247 para serviços de manutenção de salas-cofre adquiridas com essa certificação; e

Portanto, o que há são decisões sobre casos específicos considerando ou não a pertinência de se exigir certificação para os serviços de manutenção em sala-cofre nos respectivos editais de licitação.

Acórdão 1734/2024: *trata de assuntos estranhos ao tema desta contratação, conforme consulta ao portal do TCU.*

(...)

Pelo exposto, verifica-se que ainda não há entendimento pacificado pelo TCU sobre o tema. Contudo, no recente Acórdão nº 1937/2024, um dos mais abrangentes já emitidos a respeito, foi consignado que, embora exista a recomendação de não exigir a referida certificação, a decisão final fica a critério da contratante, de acordo com o grau de maturidade da organização.

(iii) Direciona a licitação a uma única empresa;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Conforme exposto, esta alegação não procede uma vez que a própria ABNT emitiu carta esclarecendo quais são as empresas autorizadas a prestar os serviços de construção e manutenção de Salas-Cofre e apresentou pelo menos 02 (duas) empresas aptas a realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva às salas-cofre.

DA ALEGAÇÃO QUE “EXIGIR DECLARAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA ABNT PARA MANUTENÇÃO DE SALA COFRE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO”

Item 3.1: *a Impugnante alega que a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) veda a restrição da competição e faz referência ao Artigo 9º desta legislação. De fato, o dispositivo citado impede que o agente público realize qualquer ato que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório.*

Conforme exposto anteriormente, a exigência da referida certificação não impede o caráter competitivo, uma vez que há pelo menos 02 (duas) empresas autorizadas para realização dos serviços de manutenção à sala-cofre conforme normas da ABNT.

Ademais, a exigência de fornecedor certificado encontra guarida na mesma Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que estabelece em seu Art. 17, §6º o seguinte:

“§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.”

Logo, a exigência de fornecedor autorizado para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva aos ambientes de salas-cofre não afronta a Nova Lei de Licitações e Contratos.

Item 3.2: *O impugnante diz que as Cláusulas 12.8 e 12.9.6 do TR restringem a competitividade. Conforme consulta à ABNT há pelo menos 02 (duas) empresas certificadas para realização dos serviços de manutenção à Sala-Cofre.*

Ademais, neste mesmo tópico é realizada uma longa justificativa esclarecendo os motivos e justificativas que tornam a exigência da referida certificação necessárias ao ambiente crítico deste Tribunal.

Item 3.3.: *A Impugnante aduz que exigir a certificação do futuro prestador é contrário ao entendimento do TCU.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Conforme exposto nas considerações iniciais desta resposta, foi demonstrado que não há entendimento pacificado pelo TCU sobre o tema. Que cada Acórdão se refere a um caso concreto específico e que o último entendimento firmado no Acórdão 1937/2024 deixou claro que compete a cada órgão contratante a discricionariedade de exigir ou não a referida certificação conforme seu grau de maturação sobre o assunto.

Item 3.4; Item 3.5; Item 3.6 e Item 3.7: *O Impugnante cita as garantias que a observação do Procedimento Específico PE-047 e Norma ABNT NBR 15.247 promovem ao ambiente da Sala-Cofre, quais sejam, de estanqueidade, prova de poeira, gases, controle de temperatura, incêndio, entre outros.*

Ao final, cita que a norma não admite que uma sala já certificada seja tratada como uma nova unidade para fins de REcertificação, dando a entender que os testes e ensaios destruiriam o ambiente e impediria nova certificação.

*O procedimento específico PE-047, vinculado à norma ABNT NBR 15247, estabelece os procedimentos para a certificação e manutenção de salas-cofre e cofres para hardware. Este documento define o escopo da certificação, as referências normativas, definições, o processo de certificação e **manutenção**, além de disposições sobre marcação e não conformidades.*

Logo, não há que se falar em procedimentos de REcertificação, mas sim dos procedimentos para manutenção da certificação (Declaração de Conformidade) previamente conferida ao ambiente da Sala-Cofre deste TRT14.

Item 3.8; Item 3.9; Item 3.10; 3.11; 3.12: *A Impugnante cita que o teste de resistência ao fogo é destrutivo e compromete a sala testada, que em eventual teste futuro o resultado seria inválido, que a certificação é um atestado único e que é impossível a REcertificação.*

Independentemente das alegações expostas nestes itens, a REcertificação não faz parte do escopo desta contratação, mas sim a observação do normativo necessário para manter a Certificação ABNT (Declaração de Conformidade) previamente concedida ao ambiente da Sala-Cofre do TRT14.

Item 3.13: *O Acórdão apresentado nada corrobora com o assunto da REcertificação trazido à tona pela Impugnante. Apesar disso seu mérito já foi discutido nos tópicos anteriores deste documento. Em última análise o Acórdão 1737/2024 pesquisado diretamente no site do TCU não possui correspondência com o tema tratado.*

Item 3.14; Item 3.15; Item 3.16; Item 3.17: *A Impugnante apresenta trecho do Termo de Referência no qual exige-se a Certificação pela futura contratada. Argumenta que a decisão do TCU no Acórdão 2448/2023 não se trata de mera recomendação e que deve ser de observação obrigatória.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Os argumentos acima expostos não devem prosperar, pois, conforme já exposto, o TCU não possui entendimento pacificado sobre o tema. O acórdão 2448/2023 cria norma especificamente ao caso concreto que foi analisado e o último entendimento firmado pela corte deixou claro que as recomendações da nota técnica não possuem caráter vinculante ou cogente, ficando a critério de cada órgão exigir ou não a referida certificação com base no seu grau de maturação sobre o assunto.

Em última análise o Impugnante traz à tona o tema da REcertificação que em nenhum momento faz parte do escopo desta contratação. O que se pretende é preservar as características do ambiente da Sala-Cofre por meio das Declarações de Conformidade da ABNT que somente é possível se realizada por fornecedor devidamente autorizado.

Item 3.18: *O impugnante apresenta um rol de elementos supostamente comprobatórios dos argumentos expostos até o momento, contudo, não devem prosperar pelos seguintes motivos:*

Não faz parte do escopo desta contratação a REcertificação;

Decisões judiciais que anularam determinadas licitações são aplicáveis ao caso concreto por diversos motivos. A última decisão do TCU por meio do Acórdão 1937/2024 deixa a cargo do órgão contratante a decisão de exigir ou não a certificação pelo futuro prestador de serviços de manutenção à Sala-Cofre;

Item 3.19; Item 3.20; Item 3.21: *A impugnante alega que a Recertificação é impraticável e sugere a substituição da recertificação por relatórios técnicos de conformidade, contudo, a REcertificação não é objeto do escopo desta contratação.*

O que se pretende é manter a certificação ABNT, concedida previamente, ao ambiente da sala-cofre do TRT14. Para isso é necessário que a futura prestadora de serviços de manutenção à Sala-Cofre possua autorização específica para este tipo de serviço e possibilitar a emissão da Declaração de Conformidade com a norma ABNT 15.247.

Item 3.22; Item 3.23; Item 3.24: *O Impugnante invoca a Súmula n.º 222 do TCU, a qual esclarece que:*

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Contudo, a exigência de certificação por parte do futuro prestador dos serviços de manutenção da Sala-Cofre ainda não é objeto de entendimento pacificado no âmbito do TCU. Há decisões daquela Corte que consideram irregular a exigência da referida certificação, ao passo que outras a admitem, desde que devidamente justificada pela Administração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

No Acórdão nº 1937/2024, um dos mais recentes e abrangentes sobre o tema, o TCU consignou que a Nota Técnica-AudContratações nº 01/2022 deve ser considerada como referência orientadora, porém sem caráter cogente ou vinculante. Reforçou-se, nesse julgamento, que a exigência ou não da certificação deve ser objeto de análise discricionária pela Administração, considerando seu grau de maturidade e as especificidades da contratação.

Importa destacar que a referida Nota Técnica apresenta diretrizes internas elaboradas para orientar contratações de serviços de manutenção de Sala-Cofre, mas o Plenário do TCU expressamente decidiu não lhes conferir força normativa, uma vez que não compete àquela Corte estabelecer, em sede de processo administrativo, regras gerais e abstratas para contratações públicas.

Assim, a exigência da certificação, quando acompanhada da devida motivação técnica, não configura afronta ao entendimento vigente do TCU, estando em consonância com o mais recente posicionamento daquela Corte de Contas.

Item 3.25: *A impugnante alega que é indevida a exigência das Cláusulas 12.8 e 12.9.6 uma vez que a perda da certificação ABNT PE-047 implica impossibilidade de REcertificação, que os custos da REcertificação são excessivamente elevados e que o TCU entende que a REcertificação é inviável.*

Contudo, o ambiente da Sala-Cofre deste Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região NÃO perdeu a certificação do ambiente, portanto, este procedimento de REcertificação não faz parte do escopo desta contratação.

O que se pretende sim é a prestação dos serviços de suporte e manutenção do ambiente da sala-cofre por prestador devidamente autorizado de modo a PRESERVAR a certificação já conferida pela ABNT e conferir a Declaração De Conformidade pela própria ABNT.

Item 4.1: *A impugnante diz que as exigências em Edital geraram um esquema de monopólio dos Data Centers contratados, sem a prévia justificativa, uma vez que nem mesmo o próprio Grupo Aceco poderia ofertar a certificação.*

Todavia, tal alegação não procede. A exigência de certificação foi inserida de maneira fundamentada e devidamente justificada nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência que integram o processo licitatório. Esses documentos demonstram, de forma clara, os motivos que levaram o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a optar por exigir a certificação da futura contratada para prestação dos serviços de manutenção da Sala-Cofre.

Dentre os fundamentos apresentados, destaca-se a ausência de servidores com qualificação técnica específica para atestar, com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

segurança e precisão, que eventuais serviços de manutenção preventiva, preditiva e/ou corretiva, quando realizados por empresa não certificada, foram executados com observância das técnicas corretas e com o uso de equipamentos adequados à preservação das características originais do ambiente da Sala-Cofre.

No que tange à afirmação de que o Grupo Aceco não poderia ofertar a certificação, importa esclarecer que o objeto da licitação não é a contratação de uma empresa certificadora, mas sim de uma empresa que já possua a certificação/autorização concedida por entidade reconhecida, notadamente a ABNT. Portanto, não se exige que a empresa ofertante seja certificadora, mas que ela seja certificada.

Adicionalmente, em consulta prévia realizada junto à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), verificou-se que a empresa Aceco TI não consta entre aquelas habilitadas ou certificadas para a prestação dos serviços de manutenção em Sala-Cofre conforme os requisitos exigidos.

Dessa forma, resta demonstrado que a exigência de certificação não configura barreira injustificada à competitividade, tampouco favorecimento a qualquer fornecedor específico, tratando-se de critério técnico voltado à preservação da segurança e da integridade da infraestrutura crítica de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Item 4.2; Item 4.3: *a Impugnante expõe que empresas como SISMETAL, ACECO e GREEN4T não teria licenças para fabricar e manter no Brasil e América Latina os produtos da RITTAL e que teriam sido descontinuadas por esta última. Portanto as empresas acima listadas não teriam plenas condições de ofertar os serviços de manutenção de sala-cofre.*

Ocorre que na mesma consulta à ABNT, foi informado que somente a empresa EDGEFY LTDA é considerada habilitada para FABRICAÇÃO de sala-cofre, contudo, a fabricação não compõe o escopo desta contratação, portanto, os motivos expostos não trazem implicações para esta contratação.

Item 4.4; Item 4.5; Item 4.6: *A Impugnante reafirma que o Grupo ACECO não tem autorização do fabricante para prestar serviços às Salas-Cofre existentes no Brasil, assim como qualquer outra empresa do mercado.*

De fato a ACECO não foi listada entre as empresas autorizadas a prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva. Contudo, há pelo menos outras 02 (duas) empresas aptas a realizar a prestação dos serviços, quais sejam: Grupo Green4T e Grupo ORION.

Logo, os argumentos apresentados não prosperam uma vez que as informações apresentadas são equivocadas, havendo sim outras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

empresas autorizadas a prestar os serviços pretendidos e caso não consigam cumprir com todas as suas obrigações sofrerão as sanções previstas em contrato.

Item 4.7: *A Impugnante requer a suspensão do Edital e retirada das cláusulas 12.8 e 12.9.6 sob os argumentos que apenas o Grupo ACECO possui a certificação ABNT e o suposto fato de que a fabricação dos componentes da sala-cofre foram descontinuados.*

Conforme exposto nos tópicos anteriores, o Grupo ACECO NÃO faz parte do rol de empresas autorizadas a prestar os serviços de manutenção à Sala-Cofre, havendo outras duas, conforme exposto pela própria ABNT.

Na própria carta expedida pela ABNT é informado que as empresas listadas possuem a competência e qualificação para execução do serviço de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre modelo lampertz/Rittal classe S60D - Tipo B, conforme especificações do fabricante e requisitos aplicáveis do Procedimento Específico da ABNT - PE 047, logo, tais empresas assumirão suas responsabilidades na hipótese de algum descumprimento (não entrega de componentes, por exemplo) que será verificado pela equipe de fiscalização.

Item 4.8: *A Impugnante solicita a comprovação da certificação anual da sala-cofre desta contratante para demonstrar a necessidade e a possibilidade do processo de REcertificação.*

Conforme exposto em diversos momentos no decorrer deste documento a REcertificação NÃO faz parte do escopo desta contratação, uma vez que o ambiente permanece certificado e a intenção de contratar prestador autorizado pela ABNT é justamente para preservar as características originais de fabricação da Sala-Cofre e que são atestados por meio da Declaração De Conformidade emitidos pela ABNT/EDGEFY.

Item 4.9: *A Impugnante questiona se apenas empresas certificadas serão admitidas na licitação e afirma que a participação da empresa Edgefey seria ilegal.*

Serão admitidas somente as empresas autorizadas pela ABNT para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre. Quanto à empresa EDGEFY LTDA. esta teria competência apenas para a construção das sala-cofre.

DOS PEDIDOS

tem 5.1: *A impugnante pleiteia a suspensão do Edital para retirada das Cláusulas 12.8 e 12.9.6 pelos seguintes motivos:*

Custos elevados para Recertificação;

Suposto entendimento do TCU que a Recertificação é inviável;

Apenas o Grupo ACECO possuem certificação ABNT;

Suposta descontinuidade de componentes da sala-cofre no Brasil;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Resposta: A recertificação não integra o escopo da presente contratação, razão pela qual os argumentos trazidos pela Impugnante relacionados a tal procedimento não guardam pertinência com o objeto licitado e, portanto, não devem prosperar.

Conforme já demonstrado nos autos, a empresa ACECO não figura entre aquelas reconhecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como aptas à prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em ambientes de Sala-Cofre. De acordo com a referida entidade técnica, as empresas atualmente autorizadas para a execução desses serviços são a Green4T e o Grupo ORION.

Quanto à alegada descontinuidade de componentes das Salas-Cofre no mercado nacional, cumpre destacar que, segundo informações obtidas junto à própria ABNT, as empresas autorizadas pela entidade possuem plenas condições de fornecer os componentes eventualmente necessários à manutenção do ambiente, não havendo, portanto, risco relevante de descontinuidade do serviço por esse motivo.

Dessa forma, verifica-se que os argumentos apresentados pela Impugnante carecem de correlação direta com o objeto do certame e não se mostram suficientemente robustos para ensejar o acolhimento do pedido, inexistindo fundamento técnico ou jurídico que justifique a alteração das exigências estabelecidas no Edital.

Item 5.2: A Impugnante pleiteia novamente a apresentação da certificação anual da Sala-Cofre deste órgão contratante e a confirmação de que somente as empresas certificadas serão admitidas neste certame.

Resposta: O ambiente da Sala-cofre do TRT14 possui a Declaração de Conformidade emitida pela ABNT, motivo pelo qual requer que a futura contratada seja autorizada e por conseguinte cumpra com os requisitos para manter a aludida certificação de conformidade do ambiente seguro.

Item 5.3: A impugnante argumenta que a revisão do Edital para suprimir as cláusulas que exigem prestador certificado pela ABNT é medida necessária para ampliar o caráter competitivo e vantajoso da licitação.

Resposta: A supressão das cláusulas em questão exporia o ambiente da Sala-Cofre do TRT14 a riscos significativos, tendo em vista que não haveria garantias técnicas de que os serviços prestados por fornecedores não autorizados preservariam as características originais de fabricação do ambiente. Trata-se de atributos essenciais à segurança do local, como resistência a incêndios, calor, estanqueidade, submersão, arrombamento, acessos não autorizados, além da plena funcionalidade de seus subsistemas — climatização, sistema elétrico, monitoramento, entre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

outros — conforme os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 15.247, observados à época da instalação.

Portanto, a ausência de controle técnico sobre a conformidade dos serviços de manutenção comprometeria seriamente a integridade e a confiabilidade do ambiente, tornando incerto o funcionamento seguro da infraestrutura de TIC deste Tribunal. Trata-se de um risco que esta Administração não está disposta a assumir, haja vista que a perda das características originais da Sala-Cofre poderia acarretar danos severos à infraestrutura computacional, de rede e aos dados institucionais, sobretudo em situações de desastre.

Dessa forma, a exigência de fornecedor devidamente autorizado e reconhecido pela ABNT para realização dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva é medida que se impõe como forma de mitigar riscos, garantir a conformidade técnica e preservar o investimento público já realizado na aquisição e certificação deste ambiente crítico.

Assim, à luz do princípio da precaução, da economicidade e da continuidade do serviço público, entende-se como plenamente razoável e proporcional que este Tribunal zele pela integridade de sua infraestrutura tecnológica, minimizando a exposição a riscos operacionais e garantindo a máxima eficiência na prestação jurisdicional à sociedade.

ANÁLISE PELO PREGOEIRO E CONCLUSÕES OBJETIVAS

Após análise do pedido, à luz da consulta formal à SETIC (doc. ID 40) em um caso análogo e do parecer jurídico DAJ/DG nº 198/2025 (doc. ID 21) — acolhido por despacho do Diretor-Geral (doc. ID 22) — **decide-se pelo indeferimento da impugnação**, pelos seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 17, §6º, da Lei nº 14.133/2021, é devida a exigência de certificação da ABNT NBR 15.247 por organização independente acreditada pelo Inmetro como condição para aceitação de objetos contratuais e para fins de habilitação técnica. Nessa esteira, não há vedação legal à exigência da certificação exigida no item 1.4 do ETP, desde que tecnicamente justificada, como ocorreu no presente caso (vide ETP, docs. 16; 21 e 22).

Além disso, a certificação exigida (ABNT), conforme consta na declaração de conformidade (doc. ID 42), é diretamente vinculada à sala-cofre instalada no Tribunal, com histórico de inspeção e manutenção aprovada. E entre seus objetivos, temos: resguardar bens públicos, em especial o de elevado valor e na cifra de milhões de reais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Vale trazer a tornar os fundamentos do parecer jurídico DAJ/DG nº 198/2025 que assim assentou:

*Em exame a manifestação apresentada pela CLC, a resposta da SETIC e levando-se em consideração a seguinte **motivação**:*

I - o colegiado do TCU esclareceu se tratar de estudo interno sem caráter cogente e vinculante;

II - que a exigência de qualificação/certificação encontra-se em conformidade com a previsão legal - § 6º do art. 17 da Lei 14.133/21;

III - que há respaldo pela jurisprudência recente do TCU, a qual confere discricionariedade ao órgão contratante quanto à exigência dessa qualificação;

IV - que o TRT14 não dispõe de servidores tecnicamente capacitados para atestar que os serviços de manutenção da Sala-Cofre, quando prestados por fornecedores não qualificados adequadamente, foram executados com a técnica e qualidade adequadas;

*V - que há possíveis riscos específicos que esse objeto representa quando **considerada a localização geográfica do TRT14**, pois qualquer falha, por mais breve que seja, provoca grandes prejuízos **ao Tribunal e à sociedade (prestação jurisdicional)**;*

VI - que a manutenção adequada do datacenter exige não apenas o esforço das equipes da SETIC, mas também um rigoroso plano de manutenções executado por mão de obra especializada devido à complexidade e criticidade do ambiente;

VII - que há escassez de mão de obra qualificada e infraestrutura especializada na região Norte, distante dos principais polos comerciais, dificulta a instalação de empresas do setor e cria um desafio significativo para os operadores de centros de dados neste local, refletindo risco evidente na contratação de empresa despreparada para a realização do objeto;

VIII - que devido às implicações geográficas, a exigência de certificação técnica representa verdadeiro instrumento de proteção e mitigação de riscos, pois assegura que a competência técnica prevaleça sobre eventuais custos menores, aumentando as chances de contratação de empresas com a capacidade mínima exigida pelo objeto;

IX - por fim, que o próprio STF realizou certame, recentemente, de mesmo objeto, exigindo a certificação com a devida motivação, pelo pregão eletrônico n. 90062/2024.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

*Pelo exposto, em que pese a manifestação da CLC, a DAJ infere que a justificativa apresentada pela SETIC, **unidade técnica especializada que possui a expertise deste objeto no âmbito do TRT14, supre os requisitos para não seguir a recomendação do referido acórdão do TCU, a fim de resguardar e evitar possível paralisação na prestação jurisdicional desta justiça especializada.***

É a análise por força da competência concedida pela Portaria 1654, de 23/08/2018, publicada dia 27/08/2018, em cumprimento ao artigo 53 da Resolução Administrativa n. 104/2017, e artigo 21 da Resolução n. 54, de 30/08/2022.

Ademais, existe uma carta emitida pela ABNT confirmando que atualmente existem pelo menos duas empresas certificadas e aptas à prestação dos serviços exigidos no edital. Isso demonstra que o mercado não está fechado ou monopolizado. Além disso, nada impede que outras empresas busquem a certificação, o que afasta a ideia de um requisito inatingível.

Do mesmo modo, já foi licitado pelo STF (pregão nº 90006/2024), em contratação recente com objeto similar, também exigiu a certificação ABNT NBR 15.247, com base em justificativas técnicas semelhantes às adotadas por este Tribunal. Isso reforça que a exigência é razoável, possível e já aplicada por outros órgãos do Poder Judiciário.

Diante do exposto entende-se por **improcedente** a impugnação interposta pela empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n.º 68.558.972/0001-30, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025 e seus Anexos.

Por fim, conclui-se que o Pregão Eletrônico nº 90006/2025, publicado pelo TRT14, contém todos os requisitos legais exigidos, estabelecendo exigências mínimas e restritas aos aspectos de relevância para a contratação. Com isso, não há que se acolher a impugnação da empresa.

Em anexo, os documentos que subsidiam esta decisão, tais como: Parecer Jurídico, Pareceres Técnicos da SETIC, Estudo Técnico Preliminar, Carta da ABNT, Demais Documentos, etc.

Porto Velho/RO, datado digitalmente.

Éder Pires Pantoja

Pregoeiro

(assinado digitalmente)